



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.852
(23.10.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 1279-12.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO".

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: Solano de Camargo – OAB/SP 149.754 e Eduardo Luiz Brock – OAB/SP 91.311.

RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO À HONRA DE CANDIDATOS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. ASTREINTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTIU DURANTE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ELEVADO GRAU DE PERSISTÊNCIA EM NÃO CUMPRIR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR TOTAL ATINGIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A multa decorrente do descumprimento de decisão judicial é uma medida que se impõe por seu caráter coercitivo (e não sancionatório) para garantir a autoridade do Poder Judiciário e a dignidade da Justiça, não se confundindo com a multa decorrente da propaganda eleitoral ilícita.

2. Levando em consideração que a astreinte é um instrumento de direito processual que visa a afastar eventual



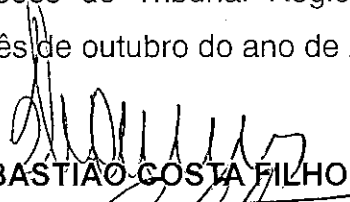
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

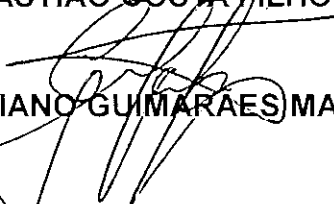
descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, e diante da situação fática do caso em análise, onde o único obstáculo ao cumprimento do comando judicial foi o descaso do devedor, justifica-se a manutenção do montante, o qual foi fixado de maneira razoável e proporcional, não ensejando enriquecimento ilícito da parte adversária.

3. Pedido para a redução da multa cominatória indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido do representado quanto à redução do valor da multa cominatória, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de outubro do ano de 2013.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARAES MATA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA O POVO NO GOVERNO e pelo então candidato ao cargo de Governador do Estado, o Sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, matéria relativa ao pleito de 2010, onde se alega que o referido provedor de internet abrigaria em suas páginas cinco vídeos com conteúdo altamente ofensivo à imagem do segundo autor.

A medida cautelar foi deferida pelo então Juiz Auxiliar da Propaganda, Dr. Antônio Carlos Gouveia, determinando que o Google do Brasil suspendesse imediatamente a divulgação, no Youtube, de todos os vídeos informados na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 24/26.

A decisão monocrática definitiva consignou a procedência dos pedidos da inicial, determinando a suspensão de todos os vídeos descritos na exordial, elevando o valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, por considerar injustificável a resistência em cumprir a ordem liminar anteriormente expedida.

Este Tribunal, por meio do acórdão nº 7.272, de 15 de setembro de 2010 (fls. 239/246), deu parcial provimento ao recurso do Google, apenas para que a suspensão recaísse em apenas um dos vídeos e não nos cinco anteriormente requestados, confirmando a multa imputada, bem como determinando a extração de cópias dos autos ao Departamento da Polícia Federal para apuração do crime de desobediência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Notificação das partes autoras para que informassem o exato cumprimento da decisão judicial (fl. 251).

Às fls. 255/257, por meio do expediente acostado aos autos, os autores esclareceram que o Google do Brasil ainda não teria retirado a propaganda eleitoral considerada ilegal por esta Corte.

Ato contínuo, o então Juiz Auxiliar Antônio Carlos Gouveia, por meio da decisão de fls. 259/260, entendeu que “o comando judicial determinando a retirada do vídeo vergastado, deve da mesma forma manter-se restrito ao período eleitoral, cessando assim no dia da realização do prélio”, ao que determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária para que: a) liquidasse o valor total da multa; b) inscrição da multa no livro de multas eleitorais, extraindo-se o respectivo termo e encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa; c) solicitação de informação junto à COCIN a fim de que apontasse a existência de débito junto ao banco de dados do CADIN.

Às fls. 272 a Secretaria Judiciária informa o valor total do débito do Google, conforme despacho acima exarado, no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Após ser intimada do débito, o Google do Brasil, por meio do requerimento de fls. 276/284, pugnou pelo expurgo ou redução da multa, ao que foi indeferido pelo então Juiz Auxiliar da Propaganda Fernando Antônio Barbosa Maciel, ao argumento de que teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão (fl. 295).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Desta decisão, o Google interpôs agravo regimental (fls. 287/311), que, por sua vez, restou desprovido, conforme acórdão nº 7.903/2011, de minha relatoria (fls. 317/322).

Inconformado com o resultado do julgamento, o Google do Brasil interpôs Recurso Especial (fls. 325/349), que restou inadmitido ante a manifestada intempestividade, conforme decisão do então Presidente Estácio Luiz Gama de Lima (fls. 351/352).

Certidão dando conta do trânsito em julgado da decisão às fls. 355.

Às fls. 357/370 o Google formulou pedido de reconsideração à Presidência desta Corte, o qual não foi conhecido (fls. 372/374).

Às fls. 377/378 constam o termo de inscrição de multa eleitoral e o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que realizasse os atos necessários à cobrança da dívida mediante o executivo fiscal.

Por meio da mensagem nº 61/2011/SERPROC2/CPRO/SJD, de 29 de junho de 2011, o Senhor Ministro Gilson Dipp, nos autos do mandado de segurança nº 1173-70.2011.6.00.0000, deferiu medida liminar para que este Tribunal Regional Eleitoral adote as seguintes providências (fls. 380/384):

- “a) reaprecie imediatamente a fixação do valor da imposição tendo em consideração as razões da impetrante, as quais foram rejeitadas apenas por suposta inalterabilidade derivada da coisa julgada que todavia não a alcança; e
- b) para sustar imediatamente a comunicação à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União de tais valores, determinando, acaso já tenha sido enviada a correspondência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

oficial nesse sentido, seja imediatamente tornada sem efeito com a comunicação disso à Fazenda Nacional".

O item "b" da decisão liminar do TSE foi devidamente cumprida, conforme se vê às fls. 427/428.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral nada requereu, conforme cota de fl. 432.

O Google do Brasil requereu às fls. 435/464 que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados que indica.

O Desembargador Eleitoral Substituto concedeu vista dos autos às partes para que se manifestassem.

Os autores da ação e a empresa ré deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido sem nenhuma solicitação, conforme certidão de fl. 471 e de fl. 473.

Pedido de cópias dos autos às fls. 479/480, ato contínuo, o seu deferimento às fls. 482.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Srs. Desembargadores, em cumprimento a r. decisão liminar do ilustríssimo Sr. Ministro Gilson Dipp, nos autos do Mandado de Segurança nº 1173-70.2011.6.00.0000 junto ao TSE, trago ao exame desta Corte de Justiça a reapreciação do *quantum* da multa cominatória (astreinte) fixada por este Regional, como forma de compelir o Google do Brasil ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na retirada de propagandas eleitorais irregulares, levando-se em consideração os argumentos lançados na petição de fls. 276/292 e no agravo regimental de fls. 300/311.

Nas razões ali acostadas, o Google do Brasil alegou que não teria havido resistência injustificada ao cumprimento das determinações deste eg. Tribunal, não havendo razão para a aplicação da altíssima multa diária proposta, especialmente porque o próprio tribunal haveria levantado dúvidas acerca de sua competência para analisar e julgar o objeto da representação.

Destacou que, uma vez cumprida a obrigação e considerando o término do pleito eleitoral, a multa cominatória, fixada em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), deveria ser, no mínimo, reduzida, visto que o valor caracterizaria indevido enriquecimento ilícito (CC, art. 884). Ressaltou, ainda, que a multa não possuiria natureza eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/97, mas sim natureza de astreintes nos moldes do art. 461, § 4º, da Lei Processual, podendo ser revisada a qualquer tempo, vez que não incidiria a coisa julgada formal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Requeru o expurgo da multa proposta ou, em última instância, que seja significativamente reduzida em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Antes do ingresso na análise do mérito propriamente dito da questão dos autos, entendo ser necessário registrar algumas considerações acerca da decisão monocrática proferida em sede do Tribunal Superior Eleitoral que determinou, de forma liminar, que esta Corte procedesse a reapreciação do valor de multa fixada por este Tribunal para o descumprimento de decisão judicial.

Como já relatado, ao analisar representação eleitoral promovida pela Coligação Partidária "O Povo no Governo" e por Fernando Affonso Collor de Mello", o Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Dr. Antônio Carlos Gouveia entendeu existirem na propaganda eleitoral fustigada - consistente em vídeos veiculados no site *Youtube*, administrado pela empresa Google - elementos que demonstravam seu conteúdo negativo e ofensivo aos representantes, além de conterem montagens e trucagens, em descompasso com o ordenamento legal aplicável. Por essa razão, e a fim de garantir o equilíbrio do pleito, o julgador determinou, por meio de medida liminar (fl. 24-26), que a representada Google Brasil Internet Ltda., suspendesse de forma imediata os referidos vídeos. A fim de garantir a efetivação de sua ordem, o douto magistrado previu pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

A decisão liminar foi confirmada por meio da decisão monocrática definitiva de fls140/144, e, considerando a "injustificável resistência da representada" em dar cumprimento à ordem judicial, o magistrado elevou o valor da multa para R\$20.000,00 (vinte mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

O Pleno dessa Casa, ao apreciar recurso inominado contra essa decisão, entendeu por manter a condenação em relação a um dos cinco vídeos fustigados, **determinando, inclusive, o envio de cópia dos autos Polícia Federal para apuração do crime de desobediência, com ordem de condução coercitiva do Representante Legal da empresa.** Essa decisão colegiada transitou em julgado no dia 18/09/2010, conforme certidão de fl. 248.

Observe, assim, que a representação eleitoral foi profundamente analisada no âmbito da Jurisdição desta Regional, inicialmente de forma monocrática pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, e posteriormente de forma colegiada pelo Órgão Plenário, que ratificou o entendimento monocrático e manteve o valor da multa pela irrazoável e injustificável insubordinação da representada, que permaneceu sem cumprir a ordem judicial mesmo após a elevação de seu valor. É de se destacar, ainda, que **contra essa decisão colegiada não foi interposto o recurso devido pela representada, de forma que o *decisum* restou transitado em julgado.**

Com efeito, a imposição da multa por descumprimento não foi atribuída por liberalidade, mas, como é próprio do instituto, como forma de impelir a representada a suspender a veiculação da propaganda eleitoral ofensiva que, contrariando a legislação eleitoral, ofendia o equilíbrio das eleições, e prestigiar a força coercitiva da decisão. Ademais, vale registrar que o *quantum* da multa foi estabelecido de forma bastante razoável, vez que compatível com o porte da empresa e o grau de prejuízo causado ao pleito, tendo a elevação de seu valor ocorrido tão somente após o total descaso da representada em relação à determinação judicial de suspensão da execução do vídeo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Nesse contexto, causa espécie a esse julgador que essa decisão definitiva da Corte Regional tenha sido desconsiderada pela Corte Superior por meio de decisão liminar e monocrática, proferida em juízo de análise perfuntória em Mandado de Segurança, que foi utilizado como sucedâneo recursal para uma ação rescisória, que não se mostra cabível nessa via processual.

Feito o registro da insatisfação dessa Corte com essa decisão monocrática da Corte Superior, passo à análise do mérito da demanda.

Do mérito

Ao compulsar os autos, observo a existência de equívoco na instrução processo e que culminaram na concessão da medida liminar por parte do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, relativo ao indeferimento do pedido para glosa ou redução da multa diária (*astreinte*) sob o argumento do trânsito em julgado da decisão.

Com efeito, as *astreintes* são impostas como instrumento coercitivo objetivando a celeridade e, notadamente, a efetividade dos provimentos jurisdicionais. Com base nisso, a fixação de seu *quantum* é de máxima relevância para cumprimento de sua função, qual seja, a coerção. Portanto, a majoração, em caso de relutância injustificável do réu, é perfeitamente cabível, sendo medida imperativa quando a implementação da coerção diante da relutância ou inércia do destinatário da multa. Por outro lado, em razão deste mesmo caráter coercitivo, inadmissível é a minoração e principalmente o afastamento integral desta multa, sob pena de torná-la ineficaz no ato de coagir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Pode o julgador, entretanto, reduzir a multa caso o devedor tenha sido diligente na busca de solução do problema e cumprimento de sua obrigação.

De fato, este Tribunal, ao final da demanda, por meio do acórdão nº 7.272/2010, reconheceu que apenas um dos cinco vídeos indicados na inicial seria considerado propaganda irregular, mas, em nenhum momento, o réu, apesar de devidamente intimado, sinalizou que cumpriria o comando judicial emanado desta Corte de Justiça, fato, inclusive, que fez o então Juiz Auxiliar aumentar o valor da multa diária de cinco para vinte mil reais. Por mais, nem após o julgamento definitivo, o demandado cumpriu a determinação, conforme esclareceu o patrono dos autores às fls. 255/257.

Mencione-se, ainda, que o simples fato de não terem os pedidos da exordial sido julgados integralmente procedentes, não implica dizer que a multa calculada deva ser reduzida em 1/5 de seu valor, como quer fazer crer o Google do Brasil.

Segundo decidiu o STJ, o que se deve levar em conta na hora de eventual redução da multa é “a disposição da parte em cumprir a determinação judicial” ou mesmo as “condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e o grau de resistência do devedor”, o que não se verificou em nenhum momento no presente caso (REsp 1.192.197-SC, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2012, e RESP nº 1.229.335 – SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2012).

As manifestações do Google são abundantes em argumentos para demonstrar o exagero da multa, invocando, inclusive, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas pobres em justificativas quanto aos motivos da resistência em cumprir a ordem judicial expedida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 -- Classe 42

A multa diária por descumprimento de decisão judicial foi inicialmente fixada em patamar adequado à sua finalidade coercitiva e não poderia ser considerada exorbitante ou capaz de resultar no enriquecimento sem causa da parte adversa. Entretanto, o Google, mesmo instado a retirar os vídeos considerados afrontosos à legislação eleitoral sob pena de multa diária, furtou-se de fazê-lo, e, em momento algum, suscitou a existência de impedimentos excepcionais ao cumprimento da obrigação, sendo fato público e notório que tal conduta de descaso também se refletiu no último pleito municipal de 2012.

Como mencionei no acórdão nº 7.903/2011, "a multa aplicada no presente processo em decorrência do não cumprimento da decisão judicial que determinou a proibição de veiculação da propaganda reputada irregular, fora fixada por dia de descumprimento do *decisum*, não havendo que se falar em desobediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto à agravante coube a escolha pela desobediência, por tão longo tempo, à ordem emanada desta Justiça Eleitoral", fl. 321.

Desta forma, em situações como essa, reduzir a astreinte sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornam realidade ao final do processo. A procrastinação sempre aconteceria, especialmente por parte dos grandes conglomerados econômicos e em prejuízo dos hipossuficientes, sob a falsa crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir, no futuro, e principalmente porque não transita em julgado a decisão, contando com a complacência do Poder Judiciário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Ademais, a astreinte tem caráter pedagógico, e, na hipótese, só alcançou tal valor (R\$ 650.000,00) por total descaso do Google do Brasil, que, em vez de cumprir a ordem emanada, buscou simplesmente discutir outras questões, como aquelas relativas à liberdade de expressão, a autoria de terceiros para os vídeos postados, etc, não se atendo ao comandado da decisão expedida.

Não observou o Google, no caso, um dos dizeres forenses (e até populares) de que "decisão judicial não se discute, cumpre-se", e, após, acaso não concorde com ela, possa discutir eventual equívoco pelos meios previstos para tanto.

Com isso, como o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial foi a resistência ou descaso da parte condenada, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido, mormente porque a análise sobre o excesso ou adequação da multa não deve ser feita sob a perspectiva de quem olha para os fatos já consolidados no tempo.

É que não se deve buscar razoabilidade quando a origem do problema está no comportamento desarrazoado de uma das partes, servindo a condenação como meio apto e idôneo a influir concretamente no comportamento do devedor, diante de sua condição econômica, capacidade de resistência, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias.

Esta Corte Regional, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054, de relatoria Des. Frederico Dantas, acórdão nº 9.478, de 18/12/2012, e acerca da contumácia do Google em descumprir as decisões judiciais, bem mencionou, que também vale para o presente caso:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

“A Google, durante toda a instrução deste feito, comportou-se de forma reprovável perante o Poder Judiciário, deixando de colaborar com a justiça e não sendo diligente no cumprimento de deveres que lhes foram impostos por autoridade judiciária regularmente investida nas funções eleitorais.

Não bastasse isso, é de se relembrar que nesta Corte Eleitoral, quando do julgamento da Representação nº 1279-12, relativa ao pleito de 2010, a Google novamente já fora instada a retirar da Internet outros vídeos ofensivos (em relação a Fernando Collor), com fixação de multa diária inicialmente no valor de R\$ 5.000,00 onde funcionara como Relator o Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia. Em sequência, em face do descaso da recorrente, a *astreinte* fora majorada para R\$ 20.000 diários, o que ao fim e ao cabo, totalizou a quantia de R\$ 650.000,00, ora encaminhada para fins de execução fiscal.

Todavia, infelizmente o TSE suspendeu a cobrança judicial dessa multa diária, conforme decisão monocrática exarada pelo Min. Gilson Dipp nos autos do Mandado de Segurança nº 1173-70.2011, ainda em trâmite naquela Corte Superior.

Recentemente, outras cortes regionais eleitorais se depararam com problemas com a Google, vez que esta empresa, de forma reiterada, insiste em descumprir ordens judiciais, a exemplo do TRE do Mato do Grosso do Sul, que chegou a determinar a prisão de um dos diretores da recorrente em face da manutenção na Internet de vídeos ofensivos ao Sr. Alcides Bernal, candidato a prefeito de Campo Grande.

Outro caso grave, que demonstra a insensatez da Google ocorrera, também neste ano de 2012, no TRE da Paraíba, em que uma mídia postada no Google ridiculariza o Sr. Romero Rodrigues, candidato a prefeito de Campina Grande. Também nesse caso a Google resistiu a cumprir ordem da Justiça Eleitoral, pelo que fora determinada a prisão do diretor Edmundo Luiz Pinto Balthazar.

Esse histórico da GOOGLE bem demonstra que ela, inclusive no caso em tela, é contumaz na desobediência de ordens da Justiça Eleitoral, a merecer uma reprimenda à altura de sua recalcitrância, de forma a funcionar – a pena diária – como uma medida pedagógica”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

Assim, sendo o descaso do demandado o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes (R\$ 650.000,00), que foi fixado de forma razoável e proporcional, não ensejando enriquecimento ilícito da parte. Além disso, o termo final para a incidência da multa também foi prontamente observado e limitou-se ao dia das eleições (03/10/2010), vez que esta Justiça Especializada só tem competência restrita na defesa da honra de candidatos durante o período eleitoral.

Quanto à matéria de fundo, e o descaso do devedor em cumprir as decisões judiciais, trilha a jurisprudência dos tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. VALOR INSUFICIENTE. LIMINAR OBTIDA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SUSPensa. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CONSEQUÊNCIA DIRETA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCASO DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO QUE PERSISTE. GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEFERIMENTO. MULTA COMINATÓRIA MAJORADA.

1. A negativação do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito como consequência direta do ajuizamento de ação de execução lastreada em contrato de confissão de dívida, configura descumprimento de ordem judicial exarada em decisão que deferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial e determinar uma obrigação de não fazer, consistente no impedimento à exequente de lançar o nome do autor em cadastros negativos.

2. Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das astreintes.

3. A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes.

4. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes.

5. Recurso especial provido, para majorar a multa cominatória ao importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das atualizações legalmente permitidas, adotando como termo inicial, da mesma forma como fez o Tribunal de origem, a data da intimação pessoal do representante legal da recorrida, qual seja, 28 de julho de 2006, de modo que, até o presente momento, resultam aproximadamente 49 meses de descumprimento. (STJ – REsp: 1185260 GO 2010/0044781-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/10/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2010).

Processo Civil – Execução de astreintes – Atraso no cumprimento de obrigação de fazer – Descaso do devedor – Redução – Inviabilidade. I – Considerando ser a astreinte um instrumento de direito processual que visa compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, e diante da situação fática do caso vertente, em que o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o próprio descaso do devedor, não deve prosperar a pretensão do apelado quanto à redução da aludida multa, sob pena de mitigar a coercibilidade das determinações do Poder Judiciário, impondo-se, assim, a manutenção do valor originalmente arbitrado. Precedentes do STJ; II – Recurso conhecido e provido. (TJ-SE – AC: 2012210182 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, OU RETOMADA, SE JÁ INTERROMPIDO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. SANÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO INDUZIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E EVITAR RECALCITRÂNCIA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO ATRAVÉS DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 – Classe 42

DEFERIDA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA REFERENTE AO VALOR DA PENALIDADE REDUÇÃO IMPOSSÍVEL NA HIPÓTESE, DIANTE DO DESCASO DA AGRAVANTE NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJSP, AI 5672002120108260000, Relator(a): Francisco Casconi, Julgamento: 10/05/2011, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 11/05/2011.

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. CABIMENTO E RAZOABILIDADE DAS ASTREINTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. – Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois a astreinte tem por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. – A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo procura razoabilidade; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. – Precedentes do STJ. – O julgamento monocrático foi feito de modo legítimo. – Agravo improvido à unanimidade. (TJ-PE – AGR: 1876542 PE 0002233-39.2011.8.17.0000, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 24/02/2011, 3ª Câmara Cível).

Conclusão

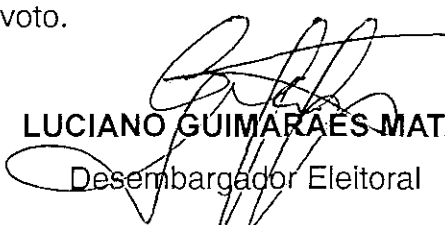
Diante do exposto, e em observância a decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1173-70.2011.6.00.0000 junto ao TSE, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido relativo à redução da multa cominatória, mantendo os seus valores em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Oficie-se ao Ministro Relator da ação constitucional acima mencionada dando conta do cumprimento da decisão liminar expedida pelo Colendo TSE, encaminhando-se cópia do presente acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1279-12.2010.6.02.0000 -- Classe 42

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Desembargador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

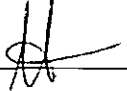
Representação Nº 1279-12.2010.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.801/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9852 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 23/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 201, em 05/11/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/11/2013.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1279-12.2010.6.02.0000

Prot. 11.801/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/10/2013 (SESSÃO Nº 79/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação "O POVO NO GOVERNO" (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC).
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS / PTC)
ADVOGADOS : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
REPRESENTADO(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado.
ADVOGADO : Solano de Camargo
ADVOGADO : Eduardo Luiz Brock

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido do agravante, quanto à redução do valor da multa cominatória, mas tornando nulo, em definitivo, o termo de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.852, de 23.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de outubro de 2013.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto